



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 682, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 09 de setembro de 2019 na sede do CREA-PB, em João Pessoa-PB.

01. Às dezoito horas do dia 09 de setembro de dois mil e dezenove, na sede do Conselho
02. Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB foi realizada a
03. Sessão Plenária Ordinária Nº **682**, convocada em conformidade com o disposto no
04. Regimento Interno do Conselho. A Sessão foi aberta pelo Senhor Eng. Civil **ANTONIO**
05. **CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Senhores
06. Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE**
07. **PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA,**
08. **LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO**
09. **BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA**
10. **CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA**
11. **SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ**
12. **HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO**
13. **DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO,**
14. **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE**
15. **DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES,**
16. **MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR,**
17. **TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO**
18. **SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR**
19. **ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE**
20. **DE M. MONTENEGRO,** dos Suplentes: **FELIPE QUEIROGA GADELHA, LUIZ**
21. **ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS**
22. **FALCÃO FILHO** substituindo regimentalmente os respectivos titulares. **LUIZ**
23. **ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS**
24. **FALCÃO FILHO.** Justificaram ausência os Conselheiros: **THIAGO QUEIROGA BURITI,**
25. **FABIANO LUCENA BEZERRA, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, EVELYNE**
26. **EMANUELLE PEREIRA LIMA e ADERALDO LUIZ DE LIMA.** Presente a Sessão os
27. profissionais que compõem a estrutura auxiliar do Conselho: **Sônia Pessoa,** Chefe de
28. Gabinete, **M^a José Almeida da Silva,** Secretária, **Adalberto Machado,** apoio, **Josimar**
29. **de Castro Barreto Sobrinho,** Gerente de TI, Eng. Civ. **Antonio César Pereira de**
30. **Moura,** Gerente de Fiscalização, Eng. Agr. **Raimundo Nonato Lopes de Sousa,**
31. Assessor Técnico, **Elisabete Vila Nova,** Controladora, **Felipe Gustavo,** Contabilidade,
32. Jorn. **Grazielle Caroline Uchoa,** Assessora de Comunicação. O Presidente cumprimenta
33. os presentes, os internautas, os assessores e toda a estrutura auxiliar do CREA-PB
34. presentes a Sessão. Em seguida convida o Diretor Eng.Civ. **João Paulo Neto** 1º Vice-
35. Presidente e a Diretora Eng. Amb. **Alyne Pontes Bernardo** para assento á mesa dos
36. trabalhos. Encarece na ocasião a assistente do plenário a constatação do quórum
37. regimental, tendo sido confirmado pela mesma. O Presidente solicita em seguida a
38. execução do Hino Nacional. Prosseguindo faz abertura dos trabalhos e agradece a todos
39. pela presença. Prosseguindo passa ao Item **2. Apreciação da Ata Nº 681, de 12 de**
40. **agosto de 2019,** distribuída previamente aos Conselheiros, que posta em votação foi
41. aprovada por unanimidade. Passa ao item **3. INFORMES:** Participa da 4ª Reunião do
Colégio de Presidentes do Sistema CONFEA/CREAS, realizada na cidade de Natal-RN, no
período de 14 a 16/08/19; Participa da reunião da CONSOEA na qualidade de
Coordenador do Colégio de Presidentes, promovida pelo CONFEA na cidade de Natal-RN,
no dia 15/08/19; Participa de reunião administrativa na Inspeção de Campina Grande-PB
e na reunião se reúne com a Diretoria do SINDUSCON-CG para tratativas acerca de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

42. parcerias e fiscalização; Participa de Audiência Pública de autoria da Deputada Cida
43. Ramos, acerca da PEC 108/2019, que altera a natureza administrativa dos Conselhos de
44. Fiscalização, ocorrida na Assembléia Legislativa do Estado, no último dia 22/08/19; Se
45. reúne com a Diretoria da Associação dos Engenheiros Eletricistas do Estado da Paraíba –
46. ABEE, no último dia 23/08/19; Se reúne com o INBEC para tratativa acerca de educação
47. continuada em prol da valorização profissional, no último dia 23/08/19; Participa da
48. Sessão Plenária do CONFEA, ocorrida no período de 28 a 30/08/19, na cidade de Brasília-
49. DF; Recebe a estrutura auxiliar do CREA-RN para coleta de subsídios das ações do CREA-
50. PB, no último dia 04/08/19. Dá conhecimento da realização da 5ª Reunião do Fórum de
51. Presidentes dos CREAs do Nordeste, ocorrida no dia 05/08/19; Registra participação do
52. CREA-PB no I Congresso de Tecnologias em Construção Civil – I CORTEC, promovido pela
53. Universidade Federal de Campina Grande, na cidade de Pombal, no período 09 a
54. 13através dos servidores Eng. Agr. Raimundo Nonato L. de Sousa, Assessoria Técnica e
55. Eng. Civil Corjesu Paiva dos Santos, Assessor Institucional. -Registra que estará
56. participando de evento promovido pela APENG – Academia Paraibana de Engenharia, no
57. último dia 10/09/19, na exposição do tema "Causas e Consequências do Crescimento
58. Chinês e Desenvolvimento Industrial do Estado da PB", ocorrido no auditório do SESI.
59. Registra que estará participando de solenidade de homenagem ao profissional Eng. Civ.
60. Dr. George Cunha que será galardoado com a Medalha Epitácio Pessoa, no próximo dia
61. 13/09/19, na Assembléia Legislativa do Estado. Registra que o CREA-PB está em processo
62. de elaboração do Planejamento Estratégico para o quadriênio2020/2024 com a
63. participação dos Diretores, Inspetores, Conselheiros e estrutura auxiliar. Prosseguindo
64. passa a palavra aos Conselheiros e presentes para Informes: O Conselheiro Eng.
65. Agrônomo **Sérgio Barbosa de Almeida**, Coordenador da CER-PB cumprimenta a todos e
66. registra informações da Comissão Eleitoral para conhecimento dos presentes, a saber: O
67. pleito ocorrerá nas dependências da Usina da ENERGISA; os profissionais deverão
68. confirmar o local de votação no sistema até o dia 30.09.19; Registra que não haverá
69. votação em transitio; dois candidatos registraram chapa; o período para campanha está
70. aberto. O Presidente informa que a gestão está totalmente imparcial. O Conselheiro Eng.
71. Eletric. **Antonio dos Santos Dália** cumprimenta a todos e registra participação a
72. realização de reunião descentralizada da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica –
73. CEEE, que contou com a participação de profissionais da UFCG, ocorrida no último dia 23
74. de agosto. Informa que no próximo dia 24/09/19 a CEEE se reunirá nas dependências da
75. Inspeção de Guarabira. O **Engº Agrônomo José Humberto A. de Almeida**, Diretor da
76. MÚTUA-PB cumprimenta a todos e registra que a Caixa está aguardando suplementação
77. da MÚTUA Nacional para atender aos profissionais da Paraíba. Informa que a Caixa detém
78. muitas demandas, no entanto, medidas já estão sendo adotadas para atendimento de
79. todos a contento. O Presidente informa que a Reformulação Orçamento da MÚTUA foi
80. aprovado por ocasião da última Sessão Plenária do CONFEA, ocorrida na semana passada.
81. Dando continuidade procede com o Item **4. EXPEDIENTES**: Decisão PL Nº 1208/2019 –
82. CONFEA aprova o projeto de Resolução que institui o Programa de Recuperação de
83. Créditos no âmbito do Sistema CONFEA/CREAs para o exercício 2020 e dá outras
84. providências; Decisão PL Nº 1209/2019 – CONFEA determina aos Regionais atuarem na
85. fiscalização da atividade de inspeção veicular e dá outras providências; Deliberação CEAP
86. Nº 145/2019 que trata sobre autenticação de documentos de registro profissional que em
87. caso de surgimento de dúvidas o Conselho deverá consultar a instituição de ensino
88. superior. Em seguida o Presidente procede com a Pauta. **5.0. ORDEM DO DIA: Item 5.1.**
89. **Apreciação de Balancetes Analíticos (julho/2019)** - (parecer da Comissão de Orçamento e
Tomada de Contas). Relator: Eng. Civil **Amauri Cavalcanti de Almeida** – Comissão de
Tomada de Contas. Na ocasião convida o Coordenador para exposição. O Coordenador
cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente analisada pela
Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os ditames da
legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

90. mérito. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos presentes. O
91. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o
92. parecer relativo aos balancetes á consideração dos presentes que posto em votação, foi
93. aprovado por unanimidade; Itens: **5.2. Processo Prot. 1114621/2019. Interessado:**
94. **Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST. Assunto: Indicação de 1 (um)**
95. **Conselheiro, sendo Titular e Suplente. O Presidente submete o mérito de interesse da**
96. **CEST à consideração dos presentes, tendo em vista o cumprimento do disposto no**
97. **Regimento Interno e da solicitação em comento. Na ocasião foram indicados os**
98. **Conselheiros Eng^aCiv/Seg. Trab. M^a Aparecida Rodrigues Estrela para titular e o Eng.**
99. **Agrônomo/Seg. Trab. João Alberto Silveira de Sousa para ocupar a suplência. Postos em**
100. **votação, as indicações foram aprovadas por aclamação; 5.3.–Processo Prot.**
101. **1114874/2019. Interessado: Comissão Eleitoral Regional – CER. Assunto: Composição**
102. **e Localização das Mesas Eleitorais. (art.25, anexo II, Res. 1.021/07 – Confea). O**
103. **Presidente registra se tratar de Deliberação da CER 2019, em atendimento ao art.25,**
104. **anexo II, Res. 1.021/07 – CONFEA. Na ocasião submete a Proposta apresentada pela**
105. **Comissão aos presentes, que posta em votação foi aprovada por unanimidade conforme**
106. **composição que segue anexa á presente Ata. Prosseguindo o Presidente convida o**
107. **Conselheiro Regional Eng. Eletric. ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO para**
108. **exposição. O relator cumprimenta a todos e registra que os processos: 5.4.e 5.5. Prot.**
109. **N^{os} 1076843 e 1070324/2017. Interessada: M^a LUCIENE M. DE CARVALHO.**
110. **Assunto: Denúncia (Possível infração ao Código de Ética Profissional) e ainda 5. 7.**
111. **Processo: Prot.1099007/2019 – C.R.A. PRODUÇÕES & SERVIÇOS LTDA – EPP.**
112. **Assunto: Registro de Personalidade Jurídica. O Relator registra que os processos ainda se**
113. **encontram em diligência, portanto, ficam prejudicados. Item: 5.6. Processo:**
114. **Prot.1094944/2018 – CENESUP NAC. DE ENSINO SUPERIOR LTDA. Assunto:**
115. **Cadastro do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária. O relator faz exposição da**
116. **matéria, considerando o processo tratar de solicitação da CENESUP - CENTRO NACIONAL**
117. **DE ENSINO SUPERIOR LTDA, CNPJ 05.474.470/0001-00, entidade mantenedora da**
118. **Instituição de Ensino Superior (IES) FACULDADE UNINASSAU JOÃO PESSOA, estabelecida**
119. **na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1213 – Estados, João Pessoa/PB; visando o**
120. **cadastro do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA,**
121. **na Modalidade Educação Presencial, da referida IES, com base no artigo 4^o do Anexo II,**
122. **da Resolução 1073/16, do Confea; Considerando que o CENESUP - CENTRO NACIONAL DE**
123. **ENSINO SUPERIOR LTDA, entidade Mantenedora da FACULDADE UNINASSAU JOÃO**
124. **PESSOA, é uma sociedade empresarialde natureza privada, criada em 13 de dezembro de**
125. **2002, com sede e foro na cidade de João Pessoa, PB; Considerando que a FACULDADE**
126. **UNINASSAU JOÃO PESSOA foi credenciada pela Portaria 57/07, de 18/01/2007 e**
127. **recredenciada pela Portaria 710/15, de 15/07/2015, oferta outros cursos regulares**
128. **vinculados ao Sistema Confea/Crea, dentre eles: CST Construção de Edifícios, Engenharia**
129. **Mecânica, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia de Produção, CST em Redes**
130. **de Computados, CST em Segurança do Trabalho, etc. (fonte: eMEC) e se encontra**
131. **cadastrada no âmbito deste Conselho e juntou ao processo o “Formulário B” que é**
132. **específico para o cadastramento de Cursos nos CREA’s, bem como, documentação exigida**
133. **no artigo 4^o da Resolução 1073/16 do Confea; Considerando que o CURSO DE**
134. **BACHARELADO EM ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA da referida IES, na Modalidade**
135. **Educação Presencial, foi autorizado e reconhecido pelas Portarias 174/13 e 1.112/17,**
136. **respectivamente, em 19/04/13 e 26/10/17 e possui os números 201115432 e**
137. **201609698, respectivamente, no e-MEC; Considerando que a carga horária de 3.680**
horas atende ao mínimo estabelecido na Resolução CNE/CES N^o 2, de 2007 (MEC), que
dispõe sobre a carga horária mínima para os cursos de graduação (bacharelado) das
engenharias que é de 3.600 horas; Considerando que existe o título acadêmico de
Engenheiro Sanitarista e Ambiental na Tabela de Títulos instituída pela Resolução N^o 473,
de 2002, do Confea com o código 111-09-00; Considerando que a documentação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

138. apresentada atende ao disposto nos normativos que norteiam a matéria; Considerando
139. que a Assessoria Técnica após análise recomenda o deferimento do cadastramento do
140. CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA, da FACULDADE
141. UNINASSAU JOÃO PESSOA, devendo ser concedido o título de Engenheiro Sanitarista e
142. Ambiental e com as atribuições profissionais definidas pela CEAP/CEECA, nos termos da
143. Resolução 1.073/16, do Confea; Considerando o mérito foi apreciado pela CEAP através
144. da deliberação Nº 09/2019, de 06 de maio de 2019, tendo sido deferido e pela Câmara
145. Especializada de Engenharia Civil, tendo sido deferido, devendo ser concedido aos
146. egressos do curso atribuições profissionais para o exercício das atividades relacionadas ao
147. artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, para o desempenho das competências
148. descritas na Resolução Confea Nº 447/2000 - CONFEA, de acordo com a análise curricular
149. do curso e título profissional "Engenheiro Sanitarista e Ambiental"; Considerando a
150. análise do mérito, mediante apreciação de toda documentação probatória exara parecer
151. com o teor: "...Ao Plenário do CREA-PB. Trata o presente processo da solicitação do
152. CADASTRAMENTO DO CURSO SUPERIOR EM ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA, na
153. Modalidade Educação Presencial, protocolado pelo CENESUP – CENTRO NACIONAL DE
154. ENSINO SUPERIOR LTDA, CNPJ 05.474.470/0001-00, entidade mantenedora da
155. Instituição de Ensino Superior (IES) FACULDADE UNINASSAU JOÃO PESSOA, estabelecida
156. na Av. Presidente Epitácio Pessoa,1213 – Bairro dos Estados, João Pessoa/PB. A ATEC
157. emitiu parecer sobre o processo em 01/4/2019, recomendando pelo deferimento do
158. cadastramento do curso, nos termos da Resolução 1.073/16, do Confea. A CEAP foi pelo
159. DEFERIMENTO do cadastramento do Curso Superior em Engenharia Ambiental e Sanitária,
160. da Faculdade UNINASSAU - João Pessoa, na Modalidade Educação Presencial, protocolado
161. pelo Centro Nacional de Ensino Superior Ltda – CENESUP e sugerimos a concessão aos
162. egressos do curso as atribuições previstas conforme Resolução Confea Nº 310/1986,
163. combinadas com as atribuições descritas na Resolução Confea Nº 447/2000, de acordo
164. com a análise curricular do curso, com título profissional "Engenheiro Sanitarista e
165. Ambiental", código111-09-00 (Resolução CONFEA 473/2002). A CEECA também
166. apresentou parecer favorável ao DEFERIMENTO do cadastramento do CURSO DE
167. BACHARELADO EM ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA/Campus João Pessoa, devendo
168. ser concedido aos egressos do curso, as atribuições profissionais para o exercício das
169. atividades relacionadas ao artigo 5º da Resolução Nº 1.073/2016 do Confea, para o
170. desempenho das competências descritas na Resolução Confea Nº 447/2000, de acordo
171. com a análise curricular do curso, com o título de profissional "Engenheiro Sanitarista e
172. Ambiental". A Assessoria Jurídica também opinou para que na análise dos processos de
173. cadastramento de cursos seja dispensada a apresentação da relação de professores
174. integrantes do corpo docente, tendo em vista a ausência de previsão legal. Logo, nos
175. acostamos à totalidade dos pareceres exarados neste Processo, e somos pelo
176. DEFERIMENTO do cadastramento do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA
177. AMBIENTAL E SANITÁRIA/Campus João Pessoa, devendo ser concedido aos egressos do
178. curso, as atribuições profissionais para o exercício das atividades relacionadas ao artigo
179. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea para o desempenho das competências
180. descritas na Resolução Confea Nº 447/2000 do Confea, de acordo com a análise curricular
181. do curso, com título profissional de "Engenheiro Sanitarista e Ambiental". Este é o nosso
182. Parecer, SMJ. Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho. Cons. Relator."Após exposição
183. submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de
184. discussão o parecer foi aprovado por unanimidade com 2(duas) abstenções dos
185. Conselheiros: **JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DASILVA** e **SUENNE DA SILVA BARROS**. O
Presidente registra que a relatora Tecnóloga em Const. Civil **EVELYNE EMANUELLE
PEREIRA LIMA** apresentou justificativa de ausência, ficando os processos **5.8. Prot.
1046001/2015 – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CRC LTDA**. Assunto:
Recurso ao Plenário; **5.9. Processo: Prot.1044989/2015 – PREVSEG PER. TÉC. AMB.
E SEG. TRAB**. Assunto: Recurso Plenário e **5.10. Processo: Prot. 1044566/2015 – JBF**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

186. **CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - ME.** Assunto: Recurso ao Plenário,
187. prejudicados. O Presidente convida o Conselheiro Eng. Eletric. **LUIZ VALLADÃO**
188. **FERREIRA** para exposição dos processos: O Conselheiro cumprimenta a todos. Destaca
189. que o item **5.11.-**Processo: **Prot. 1030584/2014 – CIAVE EMPREEND. LTDA –ME.**
190. Assunto: Recurso Plenário se encontra em diligência visando uma melhor fundamentação.
191. Demais Processos: **5.12.-** Processo: **Prot. 1027240/2014 – ANTONIO DA SILVA**
192. **NASCIMENTO.** Assunto: Recurso Plenário. O Relator faz exposição da matéria para
193. conhecimento dos presentes e informa que o processo trata de recurso ao plenário em
194. razão de decisão que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade. Destaca
195. que o interessado solicitou ainda o parcelamento da multa imputada em favor do
196. interessado. O Presidente destaca na ocasião que existe não normativo. Diz que não se
197. pode dispensar multa e juros tendo em vista se trata de renúncia de receita. O
198. Conselheiro Martinho Ramalho de Mélo ressalta prazo para prescrição da dívida. A Mesa
199. Diretora intervém e tendo em vista a complexidade do assunto o processo é retirado de
200. pauta por decisão de todos, para uma melhor fundamentação. **5.13.-**Processo: **Prot.**
201. **1045198/2015 – KJLV CONST. E INCORP. LTDA – EPP.** Assunto: Recurso ao
202. Plenário. Faz exposição da matéria, considerando o recurso interposto pela interessada,
203. acerca da Decisão da CEECA Nº 744/2017, que manteve o auto de infração com a
204. aplicação da penalidade máxima, devido à falta de registro pessoa jurídica, com objetivo
205. social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
206. Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66;
207. Considerando que o interessado apresentou defesa e não eliminou o fato gerador da
208. infração, apresenta parecer com o teor: *“Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de*
209. *infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração*
210. *ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: KJLV Construtora e Incorporadora LTDA - EPP*
211. *através do Auto de Infração 300019430/2015 foi autuada em 11/11/2015 pelo exercício*
212. *de Pessoa Jurídica sem registro no Crea, sendo-lhe concedido prazo de 10 (dez) dias para*
213. *defesa. A autuada apresentou defesa em 30/11/2015, fora do prazo de 10 (dez) dias, sob*
214. *alegação de não funcionamento, pois não obtivera aprovação do Corpo de Bombeiros no*
215. *Lauda das instalações de seu endereço e que estava mudando de endereço para atender*
216. *os requisitos daquele Órgão. Os argumentos não surtiram efeito. A CEECA aplicou em*
217. *24/04/2017 penalidade conforme alínea "c" do artigo 73 da Lei 5.194/66 com multa de*
218. *R\$ 894,76. Análise: A KJLV Construtora e Incorporadora LTDA - EPP recorre ao Plenário*
219. *solicitando às folhas 37/53 deste Processo seu arquivamento, faz algumas alegações e*
220. *anexa, às folhas 40/53 comprovante do recolhimento da multa de R\$ 894,76 acrescida de*
221. *juros no valor de R\$ 64,39 e atualização monetária no montante de R\$ 26,79 em*
222. *05/10/2018. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº 1.008/04 do Confea que*
223. *trata dos procedimentos para instauração, instrução e julgamento; CONSIDERANDO o*
224. *artigo 73 da Lei 5.194/66 que estipula condições para fixação de multas em função da*
225. *gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o autuado cumpriu a penalidade a si*
226. *imposta através do pagamento da multa, juros e correção decorrentes; Voto: Diante das*
227. *considerações e verificação da documentação apensada, somos de parecer FAVORÁVEL*
228. *AO ARQUIVAMENTO deste Processo, visto o cumprimento da penalidade imposta. É o*
229. *parecer e voto. Eng. Elet. Luiz Valladão Ferreira. Conselheiro.”* Após exposição submete o
230. parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e
231. não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por com
232. 2(duas) abstenções dos Conselheiros: **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO** e
233. **SUENNE DA SILVA BARROS;** **5.14.-**Processo: **Prot. 1054512/2016 – EVERILDO**
ALVES DE SOUZA. Assunto: Solicita registro personalidade jurídica. Faz exposição da
matéria, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEECA
Nº 778/2017, que manteve o auto de infração com a aplicação da penalidade máxima,
devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, dos projetos estrutural,
elétrico, hidrossanitário e arquitetônico referente à reforma e ampliação residencial com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

234. área total de 120,00m², sendo 60,00m²no pavimento térreo e 60,00m²área ampliada;
235. Considerando que tal fato constitui infração a Alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66.;
236. Considerando a análise da documentação apresentada; considerando o parecer
237. apresentado pelo relator com o seguinte teor: "Ementa: Penalidade aplicada pelo Auto de
238. Infração 300023534/2016 de 27/07/2016 (apresentar ART de projetos estrutural,
239. elétrico, hidrossanitário e arquitetônico referentes à reforma e ampliação residencial com
240. área de 120,00m²) por infração do Exercício Ilegal da Profissão, conforme capitulação na
241. alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Relatório: EVERILDO ALVES DE SOUZA foi
242. autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "a", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe
243. concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram
244. contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 02/08/2016. A Câmara
245. de Engenharia Civil e Agrimensura - CEEA, com base na alínea "d" do artigo 73 da Lei
246. 5.194/66, em 03/07/2017, aplicou penalidade no patamar Máximo, à falta de defesa. Em
247. 14/07/2016 fora emitida a ART PB 2016 0084979 relativa à execução da referida obra,
248. sendo Responsável Técnico o Engenheiro Civil Reginaldo Marcelino Pereira. O autuado
249. apresentou Recurso ao Plenário, com base nesta ART de execução, imaginando estar
250. cumprindo os preceitos legais. Em 30/04/2018, em Plenário, este Relator foi de parecer
251. pela manutenção da Decisão da CEEA, alterando de Máxima para Mínima a multa a ser
252. aplicada, por entender que o autuado não fora devidamente instruído pelo profissional visando
253. verificar se o mesmo tomara conhecimento, ou não, dos projetos requisitados. Em
254. diligência, constatou-se que o profissional Reginaldo havia falecido. Foi então acionada a
255. Assessoria Jurídica que se posicionou pelo prosseguimento do presente Processo
256. mediante a aplicação da penalidade no patamar Máximo, tendo em vista a não
257. regularização do fato gerador da infração. Análise: "...O Processo em tela retornou a este
258. Conselheiro, concluídas as diligências. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.
259. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
260. instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de
261. penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as
262. multas a ser aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que
263. incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta
264. cometida; CONSIDERANDO que em 23/08/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do
265. Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe
266. conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de
267. fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;
268. CONSIDRANDO que o auto de infração foi confeccionado contra leigo pessoa física e não
269. contra o profissional responsável pela elaboração da ART de execução da obra (ART
270. PB20160084979); CONSIDERANDO que a ART PB20160084979 (quitada em 25/07/2016)
271. refere-se apenas à execução da obra, enquanto que o Auto de Infração nº
272. 300023534/2016 faz referência à ART de projetos, a qual não foi confeccionada, pelo que
273. não se pode falar em regularização do fato gerador; CONSIDERANDO que o auto de
274. infração lavrado por fiscal do CREA-PB constitui ato administrativo possuidor de
275. presunção de verdade, legitimidade e legalidade, pelo que não se mostra razoável isentar
276. ou mesmo atenuar a punição do infrator diante de eventual suposição de o mesmo teria
277. sido mal informado pelo profissional contratado. Ademais, tal argumento sequer foi objeto
278. de defesa por parte do autuado; CONSIDERANDO que diante dos procedimentos previstos
279. na Resolução CONFEEA nº 1.008/2004 repousa a obrigação unicamente sobre o autuado
280. providenciar a realização da sua defesa, onde não entendemos como cabível qualquer
281. necessidade de notificação do profissional para esclarecer quanto à elaboração ou não de
projetos ou ARTs; CONSIDERANDO que não entendemos como razoável ainda qualquer
presunção de que os projetos foram integralmente elaborados, uma vez que caberia ao
autuado fazer prova nesse sentido já que não os apresentou ao fiscal quando da autuação
ou mesmo durante a tramitação do processo; CONSIDERANDO que não está



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

282. caracterizada no andamento do processo qualquer das hipóteses de nulidade processual
283. indicadas no Art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.008/2004; CONSIDERANDO que a
284. informação de que o profissional responsável pela ART PB20160084979 teria falecido
285. encontra amparo em dados cadastrais do SITAC, constando do registro do mesmo a
286. informação "CANCELADO POR FALECIMENTO", onde entendemos que a referida
287. informação, por si só, não modifica a condição de não regularização do fato gerador;
288. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação ora apensada ao processo,
289. não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela
290. MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, no patamar
291. MÁXIMO." Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente
292. procede em regime de discussão, tendo o Conselheiro Martinho Ramalho indagado se o
293. profissional faleceu. O relator informa que não. Em seguida o Presidente procede com a
294. votação tendo o parecer sido aprovado com 2 (duas) abstenções dos Conselheiros:
295. **JULIO SARAIVA TORRES FILHO** e **PAULO VIRGINIO DE SOUSA**; **5.15.**–Processo:
296. **Prot. 1056680/2016 – CLEIDSON DE JESUS DE A. RIBEIRO.** Assunto: Recurso ao
297. Plenário. Faz exposição da matéria, considerando o processo tratar sobre Auto de
298. Infração contra CLEIDSON DE JESUS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO, por exercício ilegal
299. por pessoa Física; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da
300. Lei 5.194/66; Considerando a data da verificação da obra/serviço pela fiscalização, data
301. de 08/09/2016, no Edifício Residencial multifamiliar com 02 (dois) pavimentos e área de
302. 187, 25m²; Considerando a data da elaboração do auto de infração em 27/09/2016;
303. Considerando que o interessado apresentou em 20/02/2017 a RRT 0000005501166 de
304. PCMAT, elaborada por um Profissional Arquiteto Especialista em Engenharia de Segurança
305. do Trabalho, fora do prazo, ou seja, após a lavratura do auto; Considerando a análise da
306. documentação apresentada; Considerando o parecer apresentado pelo relator com o
307. seguinte teor: "Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL
308. POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº
309. 5.194/66. Relatório: CLEIDSON DE JESUS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO foi autuado (a) pelo
310. CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias
311. para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da
312. ciência do auto de infração, que se deu em 03/10/2016. Foi solicitado ao autuado
313. apresentar ART do PCMAT referente à construção de habitação multifamiliar com 02
314. pavimentos e área de 187,25m². A Comissão de Segurança do Trabalho, analisando o
315. Processo, posicionou-se pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a
316. penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea "d"
317. do Art.73. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este Plenário do CREA-PB para
318. decisão, visto disposto no § 1º do Art. 15 da Resolução Nº 1.008/2004 do Confea que diz:
319. "Art. 15 - § 1º: Se o CREA não possuir câmara especializada relacionada à atividade
320. desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo
321. Plenário". Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de
322. dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
323. julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que
324. os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;
325. CONSIDERANDO o Auto de Infração Nº 300024580 / 2016 que constatou a falta da ART
326. do PCMAT referente à construção de habitação multifamiliar com 02 pavimentos e área de
327. 187,25m². CONSIDERANDO que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei
328. 5.194/66; CONSIDERANDO que a verificação da OBRA/SERVIÇO pela fiscalização data de
329. 08/09/2016 na edificação; CONSIDERANDO a data da elaboração do auto de infração em
27/09/2016; CONSIDERANDO que o interessado regularizou a situação apresentando em
20/02/2017 a RRT 0000005501166 de PCMAT elaborada pelo Profissional Arquiteto
Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho EDUARDO ALBUQUERQUE DE SÁ,
fora do prazo, após a lavratura do auto e não uma ART; CONSIDERANDO o artigo 73 da
Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

330. (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
331. profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; "Voto: Diante das
332. considerações e verificação da documentação apensada ao processo, nos acostamos ao
333. entendimento da Comissão de Segurança de Trabalho, ou seja: Pela MANUNTENÇÃO do
334. Auto de Infração devendo ser aplicada penalidade máxima com seu valor atualizado nos
335. termos da Lei N.º 5194/66, alínea "d" do Art.73. É o Parecer e Voto. Eng. Elet. Luiz
336. Valladão Ferreira." Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O
337. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a
338. votação tendo o parecer sido aprovado com 1(uma) abstenção do Conselheiro: **JULIO**
339. **SARAIVA TORRES FILHO**. O Presidente esclarece que o plenário é solidário em todas as
340. decisões tomadas. Diz que é necessário que fique perfeitamente caracterizado o voto do
341. conselheiro. Ressalta a produção de documentos, tais como decisão e ata. Diz que o
342. procedimento dá resguardo jurídico; **5.16.-Processo: Prot. 1054485/2016 – RCON**
343. **CONST. E EMPREEND. EIRELI ME**. Assunto: Recurso Plenário. Faz exposição da
344. matéria, considerando o processo tratar de lavratura de Auto de Infração de Pessoa
345. Jurídica por falta da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente à atividade
346. desenvolvida, referente ao PCMAT para atender a construção de uma edificação
347. residencial multifamiliar com 471,02m²; Considerando que tal fato constitui infração ao
348. Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a interessada apresentou ART
349. PB20170113203 (PCMAT); Considerando que a Empresa eliminou o fato gerador da
350. infração fora do prazo e não apresentou defesa escrita para análise da CEST;
351. Considerando a análise da documentação apresentado, apresenta parecer com o seguinte
352. teor: "Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART relativa ao
353. PCMAT da construção de edificação residencial multifamiliar com 471,02m², conforme
354. artigo 1º da Lei 6.496/77. Relatório: RCON CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
355. ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos
356. 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a
357. partir da ciência do auto de infração, que se deu em 03/11/2016. Análise: O Processo em
358. tela foi encaminhado a Comissão de Segurança do Trabalho que a analisou, opinando pela
359. aplicação de MÍNIMA com valor atualizado da alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194/66,
360. visto que o autuado eliminou o Fato Gerador através da ART PB 2017 0113203. Dado que
361. citada Comissão não possui prerrogativa decisória, este Processo vem a Plenário com este
362. fim. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de
363. dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
364. julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o
365. artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas
366. físicas (profissionais e leigos) e as pessoas jurídicas que incorrerem em infração a
367. legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO
368. que em 03/11/2016 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à
369. Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez)
370. dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de
371. Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Voto: Diante das considerações e
372. verificação da documentação apensada ao processo, inclusive a análise da Comissão de
373. Segurança do Trabalho, acompanho seu posicionamento e voto pela MANUNTENÇÃO da
374. penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, aplicando-se multa MÍNIMA com
375. valor atualizado em conformidade com a alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194/66.É o
376. Parecer e Voto. Conselheiro: LUIZ VALLADÃO FERREIRA", Após exposição, submete o
377. parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e
não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado com
1(uma) abstenção do Conselheiro: **JULIO SARAIVA TORRES FILHO; 5.17.-Processo:**
Prot. 1083900/2018 – OMNI BRASIL EMP. TECNOL. LTDA. Assunto: Solicita registro
personalidade jurídica. Faz exposição da matéria, considerando o requerimento de
registro apresentado pela empresa OMNI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

378. TECNOLÓGICOS LTDA-EPP, com Matriz estabelecida na Rua Francisco José da Costa, 100
379. –Mata Redonda - Alhandra/PB; Considerando que a empresa apresentou como RT o
380. Geólogo ALEXANDRE VASCONCELOS GOMES LOPES, CREA-PE nº 180499413-8, Visto PB
381. 6576; Considerando que o profissional indicado como RT reside em Recife/PE e já
382. responde pelas empresas CPF PERFURAÇÕES LTDA, na jurisdição do CREA-SE, OMNI DO
383. BRASIL EMPREENDIMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA e JAQUELINE B. DE LIMA-ME, ambas
384. na jurisdição do CREA-PE; Considerando que o profissional pretende responder também
385. pela requerente nesta jurisdição; Considerando o que dispõe a Lei Nº 6.839, de 30 de
386. outubro de 1980; Considerando o disposto no art.6º da Resolução 336/89; Considerando
387. que não foram cumpridas todas as formalidades previstas nos normativos do Sistema
388. CONFEA/CREA para fins de registro de pessoa jurídica; Considerando o parecer da
389. Assessoria Técnica recomendando o indeferimento da solicitação pelo não atendimento
390. aos termos do Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89; Considerando o
391. parecer apresentado pelo relator com o teor: "Ementa: OMNI DO BRASIL
392. EMPREENDIMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA – EPP solicita deste Conselho o Registro
393. Definitivo. "... Relatório: Consta do Objeto Social, entre outras atividades: Comércio
394. atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de suprimento para
395. informática; Comércio atacadista de instrumento e materiais para uso médico, cirúrgico,
396. ortopédico e odontológico; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos
397. elétricos, eletrônicos e de uso pessoal; Instalação e manutenção de máquinas e
398. equipamentos industriais; Montagens de estruturas metálicas; Obras de montagens
399. industriais; Instalação e manutenção elétrica; Serviços de instalação e manutenção de
400. rede de telecomunicações; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de máquinas e
401. equipamentos para obras construção civil e engenharia; Fabricação de artigos de
402. serralheria; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
403. Obras de terraplanagem; Fabricação de equipamentos de comunicação, peças e
404. acessórios; Fabricação de estruturas metálicas; Fabricação de equipamentos de
405. informática; -Fabricação de periféricos para equipamentos de informática; Fabricação de
406. aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; Manutenção e
407. reparação de equipamentos de comunicação; Manutenção e reparação de aparelhos e
408. instrumentos de medida, teste e controle; Coleta de resíduos não-perigosos; Coleta de
409. resíduos perigosos; Construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto e
410. construções correlatas, exceto obras de irrigação; Manutenção de estações e redes de
411. telecomunicações; Construções de obras de infraestruturas para execução de plantas
412. industriais; Perfurações e sondagens; Perfuração e construção de poços de água;
413. Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e
414. comunicação; Desenvolvimento de programas de computador sob encomendas; Serviços
415. de arquitetura; Serviços de engenharia; Atividades de estudos geológicos; Pesquisa e
416. desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; Pesquisa e desenvolvimento
417. experimental em ciências sociais e humanas; Serviços de agronomia e de consultoria às
418. atividades agrícolas e pecuárias. Foi indicado como responsável técnico o Geólogo
419. ALEXANDRE VASCONCELOS GOMES LOPES, RNP nº 180499413-8. Referido profissional já
420. é responsável técnico por empresas junto aos CREA SE e CREA PE, conforme declaração
421. anexa. Sua atribuição inicial é fixada pelo art. 11 da Resolução 218/1973 do CONFEA. Em
422. 17/07/2018 a Câmara Especializada de Geologia, analisando a solicitação entendeu não
423. haver compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como
424. responsável técnico, Geólogo Alexandre Vasconcelos Gomes Lopes, exercer essa atividade
425. técnica no Estado da Paraíba, sendo de parecer favorável ao indeferimento do registro da
Empresa neste Regional. Em 17/10/2018 houve Recurso ao Plenário alegando o
requerente que os Creas de Sergipe e de Pernambuco, contrariamente ao CREA da
Paraíba, aceitaram a indicação do referido profissional. Em 06/12/2018 o Plenário houve
por solicitar à Empresa a indicação de Responsáveis Técnicos que cubram todas as
atividades elencadas no Objetivo Social da Empresa, ou faça alteração deste. Deixou-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

426. *naquela ocasião de recomendar registro com restrições em virtude do Responsável*
427. *Técnico indicado não residir na área de competência deste CREA-PB. Desde aquela*
428. *ocasião, até o presente a Empresa não mais se pronunciou, retornando o Processo a este*
429. *Plenário. Análise: Pretende-se examinar acerca da solicitação. Ora, o Responsável*
430. *Técnico, além de não residir na região de competência deste Regional, não cobre a todas*
431. *as atividades previstas no objetivo social da Empresa. Não está sendo cumprido o*
432. *preceito das alíneas II e III do artigo 8º da Resolução 336 "indicação do ou dos*
433. *responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais*
434. *profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica "e" prova do vínculo dos*
435. *profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação*
436. *hábil, quando não fizerem parte do contrato social. Fundamentação: CONSIDERANDO a*
437. *Lei 5.194/66 de 24/12/1966; CONSIDERANDO a Lei 6.839, de 30/10/1980;*
438. *CONSIDERANDO as alíneas II e III do artigo 8º da Resolução 336/89 do Confea de*
439. *27/10/1989; CONSIDERANDO o Ato nº 02/03 de 5/12/2003 deste Conselho;*
440. *CONSIDERANDO o artigo 11 da Resolução 218/1973 do CONFEA. Voto: Diante das*
441. *considerações e verificação da documentação apensada ao Processo, somos de parecer*
442. *CONTRÁRIO ao Registro solicitado. É o Parecer e Voto. Conselheiro: LUIZ VALLADÃO*
443. *FERREIRA". Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O*
444. *Presidente procede em regime de discussão, tendo se manifestado o Conselheiro Paulo*
445. *Virginio de Sousa, para que a empresa em comento é uma empresa de investimentos.*
446. *Indaga como pode ter o mesmo nome registrado na Junta Comercial? O Presidente*
447. *informa que se não houve um registro nacional, não há impedimento. Diz que a Junta*
448. *Comercial só restringe a situação no âmbito estadual. O Conselheiro sugere levar o*
449. *assunto a Junta Comercial e ao Colégio de Presidentes. Prossequindo o Presidente*
450. *procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; 5.18.-Processo:*
451. **Prot. 1058973/2016 – SANDRA MARIA LUCAS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O
452. Relator informa que o processo ainda se encontra em diligência. Em seguida o presidente
453. convida a Conselheira Eng.Civ./Seg.Trab. **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA** para
454. exposição dos processos. A Conselheira cumprimenta a todos e procede com a exposição:
455. **5.19.-** Processo: **Prot. 1099603/2019 - TK SOLAR COM. E SERV. CONST. ELÉT.**
456. **LTDA.** Assunto: Registro de Personalidade Jurídica. Faz exposição da matéria,
457. considerando a solicitação de registro pela interessada. O assunto foi bastante discutido
458. pelos presentes diante das considerações da relatora, tendo surgido dúvidas por parte de
459. alguns Conselheiros. Ante as dúvidas o processo foi retirado de pauta após entendimento
460. dos presentes, visando uma melhor fundamentação da relatora; **5.20.-**Processo: **Prot.**
461. **1100059/2019 - INST. FED. EDUC E TECNOL. DA PB – IFPB.** Assunto: Cadastro de
462. Curso Técnico em Pesca. Faz exposição da matéria, considerando o requerimento
463. protocolado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB,
464. Campus Avançado Cabedelo – Centro (CACC), referente o cadastramento do CURSO
465. TÉCNICO SUBSEQUENTE EM PESCA, ofertado na modalidade de educação presencial;
466. considerando que o pedido de cadastramento do Curso em questão, foi requerido com
467. base no disposto no artigo 4º, do Anexo II, da Resolução 1073/16, do Confea;
468. Considerando que foi juntada aos autos o Formulário "B" e o Plano Pedagógico de Curso
469. (PPC); Considerando que o Título de Técnico em Pesca já consta da Tabela de Títulos do
470. Confea, conforme Resolução Nº 473/02 com o código 313-19-00; Considerando que a
471. documentação apresentada está em conformidade com as exigências da Resolução
472. 1073/16 do Confea; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica e
473. pela CEAP, exara parecer apresentado com o seguinte teor: "Relatório: PROTOCOLO:
1100059/2019. INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DA PARAÍBA- IFPB. ASSUNTO: CADASTRAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM
PESCA RELATÓRIO. Apreciando o Processo de nº 1100059/2019, em que o Instituto
Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), através do Prof. Marcéu
Oliveira Adissi, Coordenador do Curso Técnico em Pesca do IFPB – Cabedelo/PB, solicita o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

474. Cadastramento do Curso Técnico em Pesca junto a este Conselho Profissional, Análise:
475. Considerações: Em 25 de fevereiro de 2019, o setor de atendimento ao público - SATP
476. recebe os documentos para registro de Curso Técnico em Pesca. Em 13 de março de 2019
477. a gerência de registros que encaminha no dia 18 de março para a assessoria técnica -
478. ATEC. No dia 28 de março de 2019 a assessoria, na pessoa de Raimundo Nonato de
479. Sousa, emite considerações acerca do tema e encaminha para Secretaria de Apoio e, daí
480. para a Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) do CREA-PB no dia 29 de
481. março de 2019. Em 25 de abril a CEAP após análise, defere favoravelmente ao pedido de
482. registro e o devolve para a Secretária de Apoio que encaminha no dia 06 de maio para a
483. Câmara de Agronomia analisar o pedido e deliberar acerca do registro; Considerando que
484. o curso está localizado na cidade de Cabedelo, cidade portuária do Estado da Paraíba;
485. Considerando que a instituição é bem estruturada em termos físicos e corpo docente;
486. Considerando o projeto pedagógico do curso; Considerando a atenção especial por parte
487. do corpo docente à causa da inserção dos pescadores dotando-os de formação vinculada
488. à pesca bem também, a observância às normas de segurança de seu trabalho.
489. Fundamentação: Considerando a documentação utilizada para a instrução do Processo em
490. tela; Considerando que estas estão em conformidade com as exigências da Resolução
491. 1073/16, do CONFEA; Considerando que o Título de Técnico em Pesca consta da tabela de
492. títulos do CONFEA conforme Resolução Nº 473/02 com código 313-19-00. Voto:
493. Considerando o disposto na decisão PL-1727/14 do Confea, me acosto ao parecer emitido
494. pela ATEC/CEAP (COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL) DO CREA/PB,
495. SOMOS pelo deferimento do Cadastramento do Curso Técnico em Pesca do IFPB -
496. Cabedelo/PB junto a este Conselho Profissional". Este é o nosso Parecer, Salvo melhor
497. Juízo. Maria Aparecida R. Estrela. Eng^a Civil e de Segurança do Trabalho. Conselheira
498. Titular -CEECA-CREA-PB." Após exposição, submete o parecer à consideração dos
499. presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação
500. procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.21.**-Processo:
501. **Prot. 1059456/2016 - CONSTRUTORA VIA MAIS EIRELI - ME.** Assunto: A.I.
502. PCMAT. Faz exposição da matéria, considerando Se tratar de processo sobre auto de
503. infração contra a Construtora Via Mais Eireli - ME, por infração ao Artigo 1º da Lei nº
504. 6.496/77; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo previsto
505. no Artigo 10, Parágrafo Único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado
506. revel, considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração, exara
507. parecer com o seguinte teor: "Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração -
508. FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº
509. 6.496/77..."**Relatório: INTERESSADO: CONSTRUTORA VIA MAIS EIRELI - ME.**
510. **PROTOCOLO: 1059456/2016. AUTO DE INFRAÇÃO: 300025048/2016. CONSTRUTORA VIA**
511. **MAIS EIRELI - ME, foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei Nº 6.496/77, sendo-**
512. **lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que**
513. **foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 22/12/2016,**
514. **porém a mesma não apresentou defesa. Análise: O Processo em tela foi encaminhado**
515. **para a CEST - Comissão Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho do**
516. **CREA-PB para análise e deliberação; Considerando que transcorreu o prazo regimental e a**
517. **empresa não regularizou o fato gerador do auto de infração e não apresentou Defesa,**
518. **tornando-se revel; Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA,**
519. **de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,**
520. **instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;**
521. **CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser**
aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem
em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
CONSIDERANDO que em 22/12/2016 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto
lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe
conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

522. *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;*
523. *CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo*
524. *previsto no Artigo 10, Parágrafo Único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto*
525. *considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a)*
526. *autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das*
527. *considerações e análise da documentação acostada ao processo, não sendo constatada*
528. *defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), acompanho o voto da CEST – Comissão*
529. *Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA PB; Somos pela*
530. *MANUTENÇÃO do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA. Este é o*
531. *nosso parecer, salvo melhor juízo. João Pessoa, 09.09.2019. Maria Aparecida R. Estrela.*
532. *Eng^a Civil e de Segurança do Trabalho - Conselheira Titular – CEECA-CREA PB.”Após*
533. *exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em*
534. *regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer*
535. *sido aprovado com 1(uma) abstenção do Conselheiro: **JULIO SARAIVA TORRES FILHO.***
536. *Dando o presidente convida o Conselheiro Eng. Agrônomo **ROBERTO WAGNER C.***
537. ***RAPOSO** para exposição dos processos. O Relator cumprimenta a todos e informa que os*
538. *processos: **5.22.-Processo: Prot. 121673/2013 – ECOBRAS RECICLAGEM E RESID.***
539. ***LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.23.-Processo: Prot. 1030718/2014 – LINDE***
540. ***GASES LTDA.** Assunto: Recurso Plenário; **5.24.-Processo: Prot.1042018/2015 –***
541. ***EDSON NANES DOS SANTOS.** Assunto: Recurso Plenário; **5.25.-Processo:***
542. ***Prot.1042029/2015 – EDSON NANES DOS SANTOS.** Assunto: Recurso Plenário;*
543. ***5.26.-Processo: Prot.1046516/2015 – MAIA MACEDO ENG^a. LTDA.** Assunto:*
544. *Recurso Plenário e **5.27.-Processo: Prot.1043590/2015 – PROARTS COM. E***
545. ***SERVIÇOS.** Assunto: Recurso Plenário foram baixado diligência para uma melhor análise.*
546. *Prosseguindo o presidente convida o Conselheiro Eng. Eletric. **FRANKLIN MARTINS P.***
547. ***PAMPLONA** para exposição dos processos. O relator cumprimenta a todos e registra que*
548. *os processos tratam de solicitação de anotação de cursos de Pós Graduação, oriundo da*
549. *Instituição de Ensino oriunda do Rio de Janeiro. Destaca alguns problemas que vem*
550. *ocorrendo em decorrência da falta de documentação devida pela IES. Diz no sentido de*
551. *isentar os alunos para não serem ainda mais prejudicados, que se debruçará na análise*
552. *dos méritos, ficando os processos na ocasião, prejudicados: **5.28.-Processo: Prot.***
553. ***1096925/2018 – HERMANO CLEMENTINO DA SILVA.** Assunto: Solicita anotação de*
554. *curso de Pós Graduação em Eng^a Seg. do Trabalho; **5.29.-Processo: Prot.***
555. ***1111465/2019 – FELIPE GUEDES BARROCA.** Assunto: Solicita anotação de curso de*
556. *Pós Graduação em Eng^a Seg. do Trabalho; **5.30.-Processo: Prot. 1097971/2019 –***
557. ***DIEGO ROCHA BARRETO.** Assunto: Solicita anotação de curso de Pós Graduação em*
558. *Eng^a Seg. do Trabalho; **5.31.- Processo: Prot. 1111768/2019 – RAIMUNDO DA***
559. ***SILVA AMORIM.** Assunto: Solicita anotação de curso de Pós Graduação em Eng^a Seg. do*
560. *Trabalho; **5.32. -Processo: Prot.1099770/2019 – LUIZ HENRIQUE DA CUNHA LIMA.***
561. *Assunto: Análise/Revisão de atribuição e **5.33.- Processo: Prot. 1111704/2019 –***
562. ***HUGO CARVALHO AMORIM.** Assunto: Solicita anotação de curso de Pós Graduação em*
563. *Eng^a Seg. do Trabalho. O Presidente convida a Conselheira Eng. Civil **SUENNE DA SILVA***
564. ***BARROS** para relato dos processos **5.34.-Processo: Prot. 1020592/2014 – L2***
565. ***EMPREENDIM. IMOBIL. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. A Relatora registra que o*
566. *processo foi baixado diligência; **5.35.- Processo: Prot. 1042024/2015 – EDSON***
567. ***NANES DOS SANTOS.** Assunto: Recurso ao Plenário. Faz exposição da matéria,*
568. *considerando o recurso apresentado pelo interessado, acerca da Decisão da CEECA Nº*
569. *168/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar*
máximo, em decorrência de lavratura de auto de infração POR falta de apresentação da
ART–Anotação de Responsabilidade Técnica, referente à execução da obra, projetos
arquitetônico, elétrico e hidrossanitário de uma construção com área de 98,00m²,
localizada a R. Projetada, s/n –Centro, Malta/PB; Considerando que tal fato constitui
infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

570. defesa escrita dentro do prazo para análise da Câmara Especializada; Considerando que
571. em sua defesa, o autuado juntou as RRT's 3857261, 3857384, 3856989, 3857092,
572. 3876116, 3876121, 3876125, 3876126, 3876129, 3876132, 3876137e 3856723;
573. Considerando que as RRT's foram registradas após a lavratura do auto de infração;
574. Considerando que neste caso o autuado não eliminou o fato gerador da infração, exara
575. parecer com o teor: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO
576. ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea \"A\", artigo 6º da Lei nº
577. 5.194/66. Relatório: Este protocolo trata do processo que tem como parte interessada o
578. Sr. EDSON NANES DOS SANTOS, registrada neste conselho sob a inscrição Nº
579. 00001000032922, com sede localizada na RUA PANATIS, 35 - BELO HORIZONTE - PATOS.
580. A requerente foi autuada pela fiscalização do CREA-PB devido à falta de apresentação da
581. ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, referente à execução da obra, projetos
582. arquitetônico, elétrico e hidrossanitário de uma construção com área de 98,00m2,
583. localizada a R. Projetada, s/n – Centro, Malta/PB, constituindo infração a alínea "a" do
584. Art. 6º da Lei 5.194/66 conforme registro no auto de infração nº 300017027/2015 datado
585. de 19/08/2015 (fl.3/40 deste protocolo). Análise: O autuado apresentou defesa escrita
586. dentro do prazo para análise da Câmara Especializada (FL.5/40); O interessado
587. apresentou a este conselho a RRT Nº 3856428 (fl. 7/40), documento emitido pela
588. arquiteta Sheyla Carvalho Soares Diniz, registrado junto ao CAU (Conselho Regional de
589. Arquitetura) e quitado em 25/08/2015, através do boleto 480548 (fl.6/40 deste
590. protocolo). O interessado apresentou a este conselho a RRT Nº 3856370(fl. 10/40),
591. documento emitido pela arquiteta Sheyla Carvalho Soares Diniz, registrado junto ao CAU
592. (Conselho Regional de Arquitetura) e quitado em 25/08/2015, através do boleto 4605441
593. (fl.9/40 deste protocolo); As RRT's foram registradas após a lavratura do auto de
594. infração, não eliminando o fato gerador da infração; A Decisão da CEECA (Câmara
595. Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura) de Nº 167/2018 (fl. 27/40 deste
596. protocolo) apresentou parecer pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação
597. da PENALIDADE MÁXIMA, conforme alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66. Foi
598. encaminhado ao autuado, por este conselho, o informe da Decisão da CEECA de Nº
599. 168/2018 através do OFÍCIO 873/2018 – CEECA, datado de 24/01/2019, dando um prazo
600. de 60 dias para que o autuado se pronunciasse junto ao Conselho (fl.15/40). A parte
601. interessada apresentou recurso ao plenário em 25/06/2019 (fl.13/40). A Decisão da
602. CEECA de nº 167/2018 e o ofício 873/2018 – CEECA foram enviados através da AR (Aviso
603. de Recebimento) nº JT 59139924 9 BR (fl.21/40). Houve uma tramitação por parte do
604. autuado no dia 24/06/2019 indicando a ART PB20190259200 como instrumento
605. eliminador do fato gerador do auto de infração (fl. 17/40). Fundamentação: Voto: Com
606. base no exposto dou parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,
607. devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, atendendo a alínea "e" do Artigo 73º da Lei
608. nº 5.194/66 para a requerente EDSON NANES DOS SANTOS, devido o mesmo ter sanado
609. o fator gerador fora do prazo. Salvo melhor juízo. SUENNE DA SILVA BARROS."Após
610. exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em
611. regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer
612. sido aprovado com 1(uma) abstenção do Conselheiro: **PAULO VIRGINIO DE SOUSA;**
613. **5.36.-** Processo: **Prot. 1042026/2015 – EDSON NANES DOS SANTOS.** Assunto:
614. Recurso ao Plenário. Faz exposição da matéria, considerando o recurso interposto pelo
615. interessado acerca da Decisão da CEECA Nº 168/2018, que manteve o auto de infração
616. com a aplicação da penalidade máxima, devido a falta de apresentação da ART –
617. Anotação de Responsabilidade Técnica, referente a execução da obra, projetos
arquitetônico, elétrico e hidrossanitário de uma construção com área de 98,00m2,
localizada a R. Projetada, s/n – Centro, Malta/PB; considerando que tal fato constitui
infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou
defesa escrita dentro do prazo para análise da Câmara Especializada; Considerando que
em sua defesa, o autuado juntou as RRT's 3857261, 3857384, 3856989, 3857092,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

618. 3876116, 3876121, 3876125, 3876126, 3876129, 3876132, 3876137 e 3856723;
619. considerando que as RRT's foram registradas após a lavratura do auto de infração, exara
620. parecer com o teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO*
621. *ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea \"A\", artigo 6º da Lei nº*
622. *5.194/66. Relatório: Este protocolo trata do processo que tem como parte interessada o*
623. *Sr. EDSON NANES DOS SANTOS, registrada neste conselho sob a inscrição Nº*
624. *00001000032922, com sede localizada na RUA PANATIS, 35 - BELO HORIZONTE - PATOS.*
625. *A requerente foi autuada pela fiscalização do Crea-PB devido à falta de apresentação da*
626. *ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, referente à execução da obra, projetos*
627. *arquitetônico, elétrico e hidrossanitário de uma construção com área de 98,00m2,*
628. *localizada a R. Projetada, s/n – Centro, Malta/PB, constituindo infração a alínea "a" do*
629. *Art. 6º da Lei 5.194/66 conforme registro no auto de infração nº 300017026/2015 datado*
630. *de 19/08/2015 (fl.3/40 deste protocolo). Análise: O autuado apresentou defesa escrita*
631. *dentro do prazo para análise da Câmara Especializada. O interessado apresentou a este*
632. *conselho a RRT Nº 3856659 (fl. 7/40), documento emitido pela arquiteta Sheyla Carvalho*
633. *Soares Diniz, registrado junto ao CAU (Conselho Regional de Arquitetura) e quitado em*
634. *25/08/2015, através do boleto 4805708 (fl.6/40 deste protocolo); O interessado*
635. *apresentou a este conselho a RRT Nº 3856582(fl. 10/40), documento emitido pela*
636. *arquiteta Sheyla Carvalho Soares Diniz, registrado junto ao CAU (Conselho Regional de*
637. *Arquitetura) e quitado em 25/08/2015, através do boleto 480563 (fl.9/40 deste*
638. *protocolo); As RRT's foram registradas após a lavratura do auto de infração, não*
639. *eliminando o fato gerador da infração; A Decisão da CEECA (Câmara Especializada de*
640. *Engenharia Civil e Agrimensura) de nº 167/2018 (fl. 27/40 deste protocolo) apresentou*
641. *parecer pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação da PENALIDADE*
642. *MÁXIMA, conforme alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66. A parte interessada deste*
643. *processo é informada da Decisão da CEECA apresenta recurso ao plenário em*
644. *25/06/2019, após ciência da decisão da CEECA – Câmara especializada de Engenharia*
645. *Civil e Agrimensura. A RRT Nº 3856659 não sanou o fato gerador da infração; Foi*
646. *encaminhado ao autuado, por este conselho, o informe da Decisão da CEECA de Nº*
647. *167/2018 através do OFÍCIO 132/2018 – CEECA, datado de 29/05/2018; A Decisão da*
648. *CEECA de Nº 167/2018 foi enviada através do AR (Aviso de Recebimento) nº JT*
649. *54716717 4 BR; Houve uma tramitação por parte do autuado no dia 24/06/2019*
650. *indicando a ART PB20190259201 como instrumento eliminador do fato gerador do auto*
651. *de infração (fl. 17/40). Fundamentação: Voto: Com base no exposto, dou parecer*
652. *favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade*
653. *MÍNIMA, atendendo a alínea "e" do Artigo 73º da Lei nº 5.194/66 para a requerente*
654. *EDSON NANES DOS SANTOS, devido o mesmo ter sanado o fator gerador fora do prazo.*
655. *Salvo melhor juízo! Conselheira: SUENNE DA SILVA BARROS. "Após exposição submete o*
656. *parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e*
657. *não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado com 1*
658. *(uma) abstenção do Conselheiro: PAULO VIRGINIO DE SOUSA; 5.37.- Processo: Prot.*
659. **1042031/2015 – EDSON NANES DOS SANTOS.** Assunto: Recurso ao Plenário. Faz
660. exposição da matéria, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da
661. Decisão da CEECA Nº 730/2018, que manteve o auto de infração com a aplicação da
662. penalidade máxima, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade
663. Técnica (ART) de execução da obra, dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico,
664. hidrossanitário) referente à construção; Considerando que tal fato constitui infração a
665. alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa
escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva, solicitando o
arquivamento do auto de infração e anexando RRT's; Considerando que as RRT's
apresentadas foram pagas no dia 25/08/2015, após a visita do Agente fiscal, que foi no
dia 19/08/2015; Considerando que as RRT's apresentadas foram quitadas após a data do
Auto de Infração Nº 300017024/2015, exara parecer com o teor: "...*Ementa: a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

666. penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por
667. infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Este protocolo trata
668. do processo que tem como parte interessada o Sr. EDSON NANES DOS SANTOS,
669. registrada neste conselho sob a inscrição nº 00001000032922, com sede localizada na
670. RUA PANATIS, 35 - BELO HORIZONTE - PATOS. A requerente foi autuada pela fiscalização
671. do Crea-PB devido a falta de apresentação da ART - Anotação de Responsabilidade
672. Técnica, referente a execução da obra, projetos arquitetônico, elétrico e hidrossanitário
673. de uma construção com área de 98,00m², localizada a R. Projetada, s/n - Centro,
674. Malta/PB, constituindo infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66 conforme registro
675. no auto de infração nº 300017024/2015 datado de 19/08/2015 (fl.4/39 deste protocolo).
676. Análise: O autuado apresentou defesa escrita dentro do prazo para análise da Câmara
677. Especializada (FL.6/39). O interessado apresentou a este conselho a RRT Nº 3856989 (fl.
678. 8/39), documento emitido pela arquiteta Sheyla Carvalho Soares Diniz, registrado junto
679. ao CAU (Conselho Regional de Arquitetura) e quitado em 25/08/2015, através do boleto
680. 4806019 (fl.7/39 deste protocolo). O interessado apresentou a este conselho a RRT Nº
681. 3856723(fl. 11/39), documento emitido pela arquiteta Sheyla Carvalho Soares Diniz,
682. registrado junto ao CAU (Conselho Regional de Arquitetura) e quitado em 25/08/2015,
683. através do boleto 4805776 (fl.10/39 deste protocolo). As RRT's foram registradas após a
684. lavratura do auto de infração, não eliminando o fato gerador da infração; A Decisão da
685. CEECA (Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura) de nº 730/2018 (fl.
686. 14/39 deste protocolo) apresentou parecer pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,
687. com aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, conforme alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66;
688. Foi encaminhado ao autuado, por este conselho, o informe da Decisão da CEECA de nº
689. 168/2018 através do OFÍCIO 872/2018 - CEECA, datado de 24/01/2019, dando um prazo
690. de 60 dias para que o autuado se pronunciasse junto ao conselho (fl.18/39); A parte
691. interessada apresentou recurso ao plenário em 25/06/2019 (fl.15/39). A Decisão da
692. CEECA de nº 168/2018 e o ofício 872/2018 - CEECA foram enviados através do AR (Aviso
693. de Recebimento) nº JT 59139922 1 BR (fl.22/39). Houve uma tramitação por parte do
694. autuado no dia 24/06/2019 indicando a ART PB20190259203 como instrumento
695. eliminador do fato gerador do auto de infração (fl. 20/39). Fundamentação: Voto: Com
696. base no exposto, dou parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,
697. devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, atendendo a alínea "e" do Artigo 73º da Lei
698. nº 5.194/66 para a requerente EDSON NANES DOS SANTOS, devido o mesmo ter sanado
699. o fator gerador fora do prazo. Salvo melhor juízo. Conselheira: SUENNE DA SILVA
700. BARROS.", O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação
701. procede com a votação tendo o parecer sido aprovado com 1 (uma) abstenção do
702. Conselheiro: **PAULO VIRGINIO DE SOUSA; 5.38.**- Processo: **Prot. 1088490/2018 -**
703. **GS COM. DE COSMÉT. E PERF. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. Faz exposição da
704. matéria, considerando a lavratura de auto de infração contra a interessada, em razão da
705. falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) referente ao projeto
706. de proteções coletivas conforme NR - 18, de acordo com o Decreto 046/2011;
707. Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66;
708. Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST)
709. analisar exclusivamente os autos no que se refere à ART do projeto de proteções coletivas
710. conforme NR - 18, de acordo com o Decreto 046/2011; Considerando que a empresa
711. eliminou o fato gerador da infração através da PB20180200545, em 09/07/2018, porém
712. de forma intempestiva; Considerando que apresentou defesa escrita para análise de
713. forma tempestiva; Considerando o teor de deliberação da CEST Nº 129/2018 que
deliberou pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade
MÍNIMA, de acordo com a alínea "e" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que o
processo foi analisado pela relatora, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte
teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR
PESSOA JURÍDICA - por infração ao (a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

714. *Relatório: Este protocolo trata do processo que tem como parte interessada a empresa*
715. *GS COMERCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA EIRELI, registrada neste conselho sob a*
716. *inscrição Nº 00001000042044, com sede localizada na RUA DOUTOR PEDRO FIRMINO,*
717. *600 - BRASÍLIA – PATOS. A requerente foi autuada pela fiscalização do Crea-PB devido à*
718. *falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao*
719. *projeto de proteções coletivas conforme NR - 18, de acordo com o Decreto 046/2011,*
720. *constituindo constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Análise: Compete a*
721. *Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os*
722. *autos no que se refere à ART do projeto de proteções coletivas conforme NR - 18, de*
723. *acordo com o Decreto 046/2011; A empresa eliminou o fato gerador da infração através*
724. *da PB20180200545, em 09/07/2018, porém de forma intempestiva; A empresa*
725. *apresentou defesa escrita para análise de forma tempestiva; Fundamentação: De acordo*
726. *com Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99, o presente processo passa pelo Plenário para*
727. *análise, visto que neste Conselho não há Câmara Especializada relacionada à atividade*
728. *desenvolvida; A análise proferida pela Comissão de Segurança do Trabalho deu parecer*
729. *pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação da penalidade MÍNIMA, de*
730. *acordo com a alínea "e" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Voto: Com base no exposto, dou*
731. *parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a*
732. *penalidade MÍNIMA, atendendo a alínea "e" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 para a*
733. *requerente GS COMERCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA EIRELI devido à falta de*
734. *comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto de*
735. *proteções coletivas conforme NR - 18, de acordo com o Decreto 046/2011. Salvo melhor*
736. *juízo! Conselheiro: SUENNE DA SILVA BARROS."Após exposição, submete o parecer à*
737. *consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo*
738. *manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado com 1 (uma)*
739. *abstenção do Conselheiro: **JULIO SARAIVA TORRES FILHO**. Dando continuidade aos*
740. *trabalhos o presidente convida o Conselheiro Eng. Mec. **JULIO SARAIVA TORRES***
741. ***FILHO** para relato dos processos: **5.39**.-Processo: **Prot. 1018311/2014 – JOSÉ***
742. ***ALTAIR DE OLIVEIRA**. Assunto: Recurso ao Plenário. Faz exposição da matéria,*
743. *considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº*
744. *288/2018, que manteve o auto de infração com a aplicação da penalidade máxima,*
745. *devido à falta da apresentação de Responsabilidade Técnica – ART de execução e dos*
746. *projetos (Estrutural, Elétrico, Hidrosanitário), referente à Obra com Área de 438,39m², e;*
747. *considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66;*
748. *considerando que o notificado apresentou defesa escrita para análise da Câmara*
749. *Especializada tempestivamente; considerando que o autuado procedeu com a emissão*
750. *das RRT's junto ao CAU, ou seja, não regularizou o fato gerador com base Lei 5.194/66,*
751. *que motivou o auto de infração, apresenta parecer com o teor: "...Ementa: A penalidade*
752. *aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração*
753. *ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Versa o presente processo*
754. *acerca de um auto de infração número 300001568/2014, em desfavor de JOSE ALTAIR*
755. *DE OLIVEIRA por PESSOA FÍSICA LEIGA QUE EXECUTA ATIVIDADE PRIVATIVA DE*
756. *PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA CONFEA/CREA, REFERENTE EXECUÇÃO*
757. *DE OBRA E NÃO APRESENTAR ART DE PROJETO E EXECUÇÃO DA ALVENARIA E DOS*
758. *PROJETOS COMPLEMENTARES (ELÉTRICO, HIDRÁULICO, SANITÁRIO E ESTRUTURAL)*
759. *REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UMA OBRA MEDINDO 438,39M², situada a Rua Rita de*
760. *Melo Ferreira, S/N, CIDADE DOS COLIBRIS, JOÃO PESSOA/PB. Análise: O auto de infração*
761. *foi recebido pelo interessado IN LOCO em 24 de janeiro de 2014, conforme consta nos*
autos do processo, cometendo infração em conformidade com o ART 6º, alínea "A" DA LEI
5.194/66. Em análise aos documentos nos autos do processo, constatamos que o
interessado apresentou algumas RRT's validadas junto ao CAU, com data anterior ao auto
de infração, bem como apresentou ART's para regularização do fato gerador após a
lavratura do auto de infração. Fundamentação: Considerando que consta nos autos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

762. *processo de forma tempestiva, recurso administrativo interposto pelo interessado ao*
763. *plenário deste conselho, informando que com relação à ART de projeto complementar*
764. *hidro sanitário foi regularizada em 17 de novembro de 2017 e como atendeu as*
765. *exigências do CREA, o mesmo pediu que fosse retirada a multa e arquivado o processo.*
766. *Voto: Pelo exposto, considerando que o fato gerador da infração foi regularizado, em*
767. *assim sendo, sou de parecer favorável pela manutenção do auto de infração devendo ser*
768. *aplicado à penalidade MÍNIMA em conformidade com o Art. 73, alínea "D" da Lei*
769. *5.194/66. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: JULIO SARAIVA TORRES*
770. *FILHO."Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente*
771. *procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação*
772. *tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; 5.40.-Processo: **Prot. 1030587/2014***
773. *- **CIAVE EMPREEND. LTDA - ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. Faz exposição da*
774. *matéria, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA*
775. *Nº 847/2015, que manteve o auto de infração com a aplicação da penalidade máxima,*
776. *devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, referente execução da obra*
777. *e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a uma*
778. *habitação multifamiliar e; considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei*
779. *6.496/77; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração e não*
780. *apresentou defesa, o interessado apresentou esclarecimentos após revelia, exara parecer*
781. *com o teor: "...Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE*
782. *CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77.*
783. *Relatório: Versa o presente processo acerca de um auto de infração número*
784. *300009632/2014, em desfavor da empresa CIAVE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME por*
785. *PESSOA JURÍDICA QUE DEIXA DE APRESENTAR ARTDA EXECUÇÃO DA OBRA E DOS*
786. *PROJETOS COMPLEMENTARES (ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO) REFERENTE*
787. *A UMA HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR, situada a Rua Hegel Marx Saraiva de Almeida, S/N,*
788. *Gramame, João Pessoa/PB. Análise: O auto de infração foi recebido pela empresa*
789. *interessada IN LOCO em 13 de novembro de 2014, conforme consta nos autos do*
790. *processo, cometendo infração em conformidade com o ART 1º DA LEI 6.496/77. Em*
791. *análise aos documentos nos autos do processo, consta de forma tempestiva recurso*
792. *administrativo efetuada pela empresa interessada ao plenário deste conselho, pedindo a*
793. *nulidade do auto de infração, haja vista que a empresa interessada detinha documento*
794. *emitido por conselho de classe que preenchia os requisitos legais para execução da obra.*
795. *Fundamentação: Consta no processo uma RRT nº 2347118, registrada no CAU em 03 de*
796. *junho de 2014. Pelo exposto, considerando que a RRT foi registrada antes da lavratura do*
797. *auto de infração, o fato gerador da infração foi regularizado. Voto: Diante das*
798. *considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sou de parecer*
799. *favorável pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Este é o meu*
800. *parecer salvo melhor juízo. Conselheiro: JULIO SARAIVA TORRES FILHO."Após exposição,*
801. *submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de*
802. *discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido*
803. *aprovado por unanimidade; 5.41.-Processo: **Prot. 1047025/2015 - MANOEL XAVIER***
804. ***DE SOUSA FILHO.** Assunto: Recurso ao Plenário. Faz exposição da matéria,*
805. *considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEMMQ Nº*
806. *231/2018, que manteve o auto de infração com a aplicação da penalidade máxima, em*
807. *razão de autuação por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, referente ao projeto,*
808. *fabricação e montagem de estruturas metálicas, sem o devido registro no CREA-PB, para*
809. *atender a pessoa jurídica Francisca Shirley Menezes Maciel - Me, e; considerando que tal*
fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a
autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do
art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada;
Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da
infração, diante ao exposto, exara parecer com o teor: "...Ementa: A penalidade aplicada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

810. pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a)
811. Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Versa o presente processo acerca de
812. um auto de infração número 300018267/2015, em desfavor de MANOEL XAVIER DE
813. SOUSA FILHO por PESSOA FÍSICA LEIGA QUE EXECUTA ATIVIDADE PRIVATIVA DE
814. PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA CONFEA/CREA, REFERENTE EXECUÇÃO
815. DE OBRA COM PROJETO, FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS,
816. situada a Rua Joaquim Mangueira, 79, Centro, Cajazeiras/PB. Análise: O auto de infração
817. foi recebido pelo interessado IN LOCO em 16 de dezembro de 2015, conforme consta nos
818. autos do processo, cometendo infração em conformidade com o ART 6º, alínea "A" DA LEI
819. 5.194/66. Em análise aos documentos nos autos do processo, consta de forma
820. tempestiva recurso administrativo efetuado pelo interessado ao plenário deste conselho,
821. confessando em sua defesa que de fato fabricou e instalou as estruturas conforme
822. explícito no auto de infração, tendo feito por insistência de um amigo, uma vez que seu
823. ofício e sustento é a agricultura. Por fim informa que fez uma única vez e que não há
824. condições de pagar a multa, pedindo o arquivamento do auto de infração.
825. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro
826. de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento
827. dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei
828. no. 5.194, de 1966, que estipula as multas aplicadas às pessoas físicas (profissionais e
829. leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de
830. acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/12/2015 o(a)
831. autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do
832. Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;
833. CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
834. gozam de fé pública. Voto: Pelo exposto, considerando que o fato gerador da infração não
835. foi regularizado, em assim sendo, sou de parecer favorável pela manutenção do auto de
836. infração devendo ser aplicado à penalidade MÁXIMA em conformidade com o Art. 73,
837. alínea "D" da Lei 5.194/66. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: JULIO
838. SARAIVA TORRES FILHO."Após exposição, submete o parecer à consideração dos
839. presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação
840. procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.42.** -Processo:
841. **Prot. Prot. 1033081/2015 – JOSÉ UMBELINO DE SOUZA.** Assunto: Recurso ao
842. Plenário. Faz exposição da matéria, considerando o recurso interposto pela interessada
843. acerca da Decisão da CEECA Nº 752/2016, que manteve o auto de infração com a
844. aplicação da penalidade máxima, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-
845. ART, referente execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico,
846. hidrossanitário) de uma ampliação residencial com 02 pavimentos e área de 80,00m²;
847. Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66;
848. Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado
849. não eliminou o fato gerador da infração; Considerando o parecer exarado pela relatora
850. com o teor: ".....Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO
851. ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº
852. 5.194/66. Relatório: Versa o presente processo acerca de um auto de infração número
853. 300010220/2015, em desfavor de JOSE UMBELINO DE SOUZA por PESSOA FÍSICA LEIGA
854. QUE EXECUTA ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA
855. CONFEA/CREA, REFERENTE EXECUÇÃO DE OBRA E DOS PROJETOS COMPLEMENTARES
856. (ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO) DE UMA AMPLIAÇÃO RESIDENCIAL COM
857. 02 PAVIMENTOS E ÁREA DE 80,00M², situada a Rua Lagoa Seca, 247, esquina com a
Avenida Conde, Santa Rita/PB. Análise: O auto de infração foi recebido pelo interessado
IN LOCO em 20 de janeiro de 2015, conforme consta nos autos do processo, cometendo
infração em conformidade com o ART 6º, alínea "A" DA LEI 5.194/66. Em análise aos
documentos nos autos do processo, consta de forma tempestiva recurso administrativo
efetuado pelo interessado ao plenário deste conselho, pedindo o arquivamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

858. processo ou revisão da multa aplicada, haja visto que o interessado informou em sua
859. defesa que regularizou o fato gerador por meio da ART nº PB20190266222.
860. Fundamentação: Em que pese não constar no processo a referida ART mencionada pelo
861. interessado, em consulta a referida ART no CREA, foi possível constatar que o fato
862. gerador foi regularizado em 07 de agosto de 2019 por meio da ART supracitada pelo
863. interessado. Voto: Pelo exposto, considerando que o fato gerador da infração foi
864. regularizado, em assim sendo, sou de parecer favorável pela manutenção do auto de
865. infração devendo ser aplicado a penalidade MÍNIMA em conformidade com o Art. 73,
866. alínea "D" da Lei 5.194/66. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: JULIO
867. SARAIVA TORRES FILHO.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pela
868. relator. Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente
869. procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação
870. tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. Prossequindo o presidente convida o
871. Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES** para exposição dos
872. processos a seguir: **5.43.-Processo: Prot. 1113168/2019 – LUIS COSMO DE BRITO**
873. **FILHO**. Assunto: Solicita anotação de curso de Pós Graduação em Eng^a de Seg. do
874. Trabalho. Faz exposição da matéria, considerando a solicitação de anotação do curso de
875. Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho de interesse do profissional Luis
876. Cosmo de Brito Filho, ministrado pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (Juazeiro
877. do Norte-CE), no período 23/09/2017 a 22/06/2019, com carga horária de 720 horas;
878. Considerando que o profissional interessado cursou a especialização em Engenharia de
879. Segurança do Trabalho no período de 23 de setembro de 2017 a 22 de junho de 2019, ou
880. seja, sua especialização teve início após a diplomação da graduação; Considerando que a
881. Instituição de Ensino, Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, situado no município de
882. Juazeiro do Norte/CE, possui cadastro no CREA/CE e aos egressos são conferidos o título
883. de Engenheiro de Segurança do Trabalho e atribuições Provisórias do art. 4º, da
884. Resolução 359/91, do Confea; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pela
885. Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que após análise da documentação
886. deferiu o pleito, exara parecer com o seguinte teor: "Trata o presente processo de
887. solicitação de Anotação de Cursos e Títulos do Curso de Especialização em Engenharia de
888. Segurança do Trabalho, pelo Engenheiro de Produção LUIS COSMO DE BRITO FILHO,
889. registro Nº 160654587-6. Protocolo n. 1113168/2019. Análise: Considerando que o
890. profissional apresentou o Certificado de Conclusão e Histórico escolar do Curso de
891. Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela instituição de
892. ensino Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, situado no município de Juazeiro do
893. Norte/CE, devidamente cadastrada no CREA/CE, com carga horária de 720 horas, no
894. período de 23/09/2017 a 22/06/2019; Considerando que o profissional concluiu o curso
895. de Graduação em Engenharia de Produção em 08/07/2008 e tem registro no Crea/PB
896. desde 10/09/2008; Considerando a Deliberação nº. 106/2019, da Comissão de
897. Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST do Crea/PB pelo deferimento do pleito;
898. Considerando que não existe Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
899. Trabalho no CREA/PB e que este processo deverá ser homologado pelo plenário do
900. CREA/PB. Fundamentação: Leis Nº 7.410/1985 e Nº 9.394/1996. Voto: Diante do
901. exposto, somos de parecer pelo deferimento da solicitação de Anotação de Cursos e
902. Títulos do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo
903. Engenheiro de Produção LUIS COSMO DE BRITO FILHO, registro nº 160654587-6. Este é o
904. nosso parecer para discussão e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 09 de
905. setembro de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves -
Conselheiro Regional." Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes.
O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com
a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.44.-Processo: Prot.**
1111701/20119 – VICTOR HUGO V. VIANA. Assunto: Solicita anotação de curso de
Pós Graduação em Eng^a Seg. do Trabalho. Faz exposição da matéria, considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

906. solicitação de anotação do curso de Pós Graduação em Engenharia de Segurança do
907. Trabalho, apresentada pelo Profissional VICTOR HUGO VASCONCELOS VIANA e ministrado
908. pela Faculdades Integradas de Patos – FIP, no período 26/11/2016 a 11/11/2018, com
909. carga horária de 600 horas, Considerando que o profissional encontra-se em situação
910. regular neste conselho; Considerando que o referido profissional é cadastrado no CREA
911. desde 26/07/2016, como Engenheiro Civil, formado em 08/07/2016; Considerando a
912. documentação apresentada atende a todos os pré requisitos da legislação, tanto em
913. relação à documentação apresentada quanto ao período do curso; Considerando que a
914. Instituição de Ensino Faculdades Integradas de Patos –FIP, atendeu as solicitações
915. exigidas pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST); Considerando
916. que o interessado apresentou as documentações exigidas pela legislação em vigor, Leis Nº
917. 7.410/1985 e Nº 9.394/1996; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pela
918. Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que após análise da documentação
919. deferiu o pleito, exarar parecer com o seguinte teor: *“.Trata o presente processo de
920. solicitação de Anotação de Cursos e Títulos do Curso de Especialização em Engenharia de
921. Segurança do Trabalho, pelo Engenheiro Civil VICTOR HUGO VASCONCELOS VIANA,
922. registro nº 1615621652. Protocolo Nº 1111701/2019; Análise: Considerando que o
923. profissional apresentou o Certificado de Conclusão e Histórico escolar do Curso de
924. Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela instituição de
925. ensino Faculdades Integradas de Patos FIP, com carga horária de 600 horas, no período
926. de 26/11/2016 a 11/11/2018; Considerando que o profissional concluiu o curso de
927. Graduação em Engenharia Civil em 08/07/2016 e tem registro no CREA/PB desde
928. 26/07/2016; Considerando a Deliberação nº. 114/2019, da Comissão de Engenharia de
929. Segurança do Trabalho – CEST do CREA/PB, pelo deferimento do pleito; Considerando
930. que não existe Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho no
931. CREA/PB e que este processo deverá ser homologado pelo plenário do CREA/PB.
932. Fundamentação: Leis Nº 7.410/1985 e Nº 9.394/1996. Voto: Diante do exposto, somos
933. de parecer pelo deferimento da solicitação de Anotação de Cursos e Títulos do Curso de
934. Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo Engenheiro Civil VICTOR
935. HUGO VASCONCELOS VIANA, registro nº 1615621652. Este é o nosso parecer para
936. discussão e aprovação do plenário do CREA/PB. João Pessoa, 09 de setembro de 2019.
937. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves -Conselheiro
938. Regional.” Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente
939. procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação
940. tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.45. -Processo: Prot. 1089254/2018**
941. **- TELEMONT ENG^a E TELECOM. S/A.** Assunto: Solicita registro personalidade jurídica.
942. Faz exposição da matéria, considerando a solicitação de registro apresentado pela
943. empresa TELEMONT ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO S/A, junto ao CREA-PB, sendo a
944. empresa sediada na cidade de Belo Horizonte/MG, tendo como Responsável Técnico o
945. Eng^o Eletricista e Eng^o de Segurança do Trabalho CARLOS EDUARDO LINS BEZERRA, RNP
946. nº 210438918-6; Considerando que a empresa TELEMONT ENGENHARIA DE
947. TELECOMUNICAÇÕES S/A tem no seu objetivo social atividades cujas atribuições
948. competem ao profissional indicado como Responsável Técnico, conforme artigos 8º e 9º,
949. da resolução 218/73 do Confea; Considerando que o profissional indicado declarou que
950. reside na cidade de Teresina/PI; considerando que profissional responde pela empresa
951. nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceara, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco e
952. Piauí; Considerando que nas condições apresentadas no processo não há compatibilidade
953. de tempo e área de atuação para o profissional exercer atividades técnicas na empresa
relacionada nesta jurisdição, contrariando, desta forma a excepcionalidade de que trata o
Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea; considerando o parecer
da Assessoria Técnica que opina pelo indeferimento do registro da empresa neste
Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Elet/Seg. Trab. CARLOS EDUARDO LINS
BEZERRA, CREA-RN nº 210438918-6, Visto PB 13578, pelo não atendimento aos termos da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

954. Resolução 336/89, do Confea; Considerando o parecer exarado pelo relator com o
955. seguinte teor: "...Análise: Considerando que a empresa TELEMONT ENGENHARIA DE
956. TELECOMUNICAÇÕES S/A tem no seu objetivo social atividades cujas atribuições
957. competem ao profissional indicado como responsável técnico, conforme artigos 8º e 9º,
958. da resolução 218/73 do Confea; Considerando que o profissional indicado, Engº Eletricista
959. e Engº de Segurança do Trabalho CARLOS EDUARDO LINS BEZERRA, RNP nº 210438918-
960. 6, firmou contrato de prestação de serviços técnicos com a empresa através de CTPS,
961. com carga horária de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, com salário mensal de R\$
962. 8.109,00 (ref. Jan/2018). Considerando que o Engº Eletricista e Engº de Segurança do
963. Trabalho CARLOS EDUARDO LINS BEZERRA, RNP nº 210438918-6, responde
964. tecnicamente pela mesma empresa junto ao CREA-RN, CREA-CE, CREA-ES, CREA-MG,
965. CREA-PE e CREA-PI;- Considerando que a empresa requerente tem sede em Minas Gerais
966. e o profissional indicado como responsável técnico declarou ter residência no estado do
967. Piauí; Considerando a Decisão 280/2018 da CEEE na reunião ordinária de nº. 333,
968. realizada em 05/10/2018, pelo indeferimento da solicitação do requerente por contrariar
969. a Resolução 336/89;- Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário
970. solicitando reconsideração, sob a alegação de que o profissional indicado como
971. Responsável Técnico Engº Eletricista e Engº de Segurança do Trabalho CARLOS EDUARDO
972. LINS BEZERRA, RNP nº 210438918-6, responde apenas pela TELEMONT ENGENHARIA DE
973. TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ nº. 18.725.804/0001-13 e que os serviços a
974. serem realizados no estado da Paraíba são compatíveis com a condição do empregado
975. uma vez que não exigem a integralidade da presença do mesmo, podendo ser realizado
976. em um dia de trabalho por mês;- Considerando o contrato de prestação de serviços nº.
977. 88/2017/3400, celebrado entre a empresa TELEMONT ENGENHARIA DE
978. TELECOMUNICAÇÕES S/A e a TELEBRÁS S.A. cujo objeto é a "contratação de empresa
979. especializada no fornecimento de soluções de roteamento dinâmico, composta de
980. equipamentos CPE (CustomerPremisesEquipment), transceivers, módulos, soluções de
981. otimização de WAN, suporte a configuração e a instalação de equipamentos e instalação
982. dos mesmos no ambiente cliente, com garantia e canal de atendimento, a serem
983. utilizados no atendimento de cliente específico da TELEBRÁS, com entregas previstas para
984. todos os estados do país, cumprindo as disposições contidas no Decreto nº. 8.135, de
985. 04/11/2013, de acordo com as especificações e quantidades estimadas no Termo de
986. Referência e seus Anexos." Considerando a Lei Federal 5.194/66, a Resolução 336/89 do
987. Confea, mais especificamente nos seus Artigos 6º e 18:"Art. 6º - A pessoa jurídica, para
988. efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho
989. Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a
990. critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa
991. jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional" . "Art. 18 - Um
992. profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua
993. firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59
994. da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução
995. ."Considerando que, apesar de o profissional responder apenas pela empresa requerente,
996. as distâncias entre sua residência, os Crea's pelos quais o mesmo responde tecnicamente
997. e o CREA/PB, são incompatíveis com o desempenho das atividades a serem realizadas;
998. Fundamentação: Lei Federal 5.194/66, a Resolução 336/89 do Confea. Voto: Diante do
999. exposto, somos de parecer pelo indeferimento do pleito da empresa TELEMONT
1000. ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ nº. 18.725.804/0001-13,
1001. mantendo a Decisão 280/2018 da CEEE.Este é o nosso parecer S.M.J. Eng. Minas/Seg.
Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. "Conselheiro Regional."Após exposição, submete o
parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão
tendo se manifestado os Conselheiros: Paulo Virginizo de Sousa para tece algumas
considerações sobre a natureza da empresa. O Relator tece alguns esclarecimentos e diz
que o responsável técnico é RT de sete empresas. O Presidente usa da palavra para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

1002. ressaltar que por se trata de empresa de porte grande "S/A" o bom senso prevalece e a
1003. mesma pode trabalhar em forma de consórcio. O Conselheiro Antônio da Cunha
1004. Cavalcanti diz que o responsável técnico pode ser presencial. A Conselheira Sudene
1005. Barros diz que na CEECA se depara com matérias similares. Diz que nesses casos, na
1006. condição de Coordenadora solicita sempre o relatório de artes para dirimir dúvidas. O
1007. Presidente destaca consenso nesses casos entre os estados da Paraíba, Pernambuco e Rio
1008. Grande do Norte. Destaca a presunção da verdade e que nos caso em tela o profissional
1009. pode transitar entre os estados citados. O Conselheiro Felipe Queiroga resalta a
1010. necessidade a uniformização de procedimentos. O Presidente resalta que infelizmente o
1011. CONFEA não tem atuado para contornar essa questão da uniformização de procedimentos
1012. entre os Crê-as. Diz que existe acórdão do TCU que disciplina a validação de artes, no
1013. entanto, existem Crê-as que não validam. Em seguida, estando o assunto devidamente
1014. esclarecido procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade;
1015. **5.46.-Processo: Prot. 1113582/2019 – RODRIGO ALVES B. DA COSTA.** Assunto:
1016. Solicita anotação de curso de Pós Graduação em Engenharia de Seg. do Trabalho. Faz
1017. exposição da matéria, considerando a solicitação de anotação do curso de Pós Graduação
1018. em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Cândido Mendes
1019. (Rio de Janeiro), no período 24/06/2013 a 30/04/2019, com carga horária de 640 horas;
1020. Considerando questionamentos da CEST, a cerca da modalidade EAD, ministrado pela
1021. UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES, e que constam em outros processos, já julgados pela
1022. Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho-CEST e PLENÁRIO deste conselho, os
1023. esclarecimentos por parte dos profissionais interessados, informando que não foram
1024. realizadas aulas presenciais e que o curso foi feito na plataforma online da universidade,
1025. contando com material de vídeos e e-books e simulados. Ao final, foi feito uma prova final
1026. e entrega do TCC sem defesa e remetido para correção por parte da instituição de ensino;
1027. Considerando o parecer da Assessoria Jurídica do CREA/PB, em outros processos de
1028. anotação de curso na mesma instituição de ensino, no qual a Assessoria Jurídica do
1029. CREA/PB, aponta como grave as declarações dos profissionais de que não houve qualquer
1030. defesa presencial do seu trabalho de conclusão de curso, o que indica descumprimento da
1031. Resolução nº 1, de oito de junho de 2007 do Conselho Nacional De Educação;
1032. Considerando visita técnica realizada pela CEAP a Instituição de Ensino, que se
1033. comprometeu em encaminhar a documentação exigida pela legislação, porém não
1034. apresentou; Considerando que a oferta de cursos de Educação Superior na Modalidade à
1035. distância deve obedecer às disposições contidas na Resolução Nº 1 do Ministério da
1036. Educação, de 11 de março de 2016, bem como no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro
1037. de 2005, até 25/05/2017 e, desde então, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017,
1038. que regulamentam o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece
1039. as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Considerando que o Decreto nº 5.622, de 19
1040. de dezembro de 2005, em seu art. 1º, até 25/05/2017 e o Decreto nº 9.057, de 25 de
1041. maio de 2017, em seu art. 4º, prevê para os cursos ofertados na Modalidade à Distância,
1042. a realização de atividades presenciais, tais como tutorias, avaliações, estágios, práticas
1043. profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos de conclusão e curso, as quais
1044. deverão ocorrer na sede da Instituição de Ensino, nos Pólos de Educação à Distância ou
1045. em Ambiente Profissional; Considerando o entendimento da Comissão de Engenharia de
1046. Segurança do Trabalho CREA/PB, que acompanha a orientação da Coordenadoria de
1047. Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho –CCEEST, no sentido de
1048. analisar de forma criteriosa e aprofundada todos os casos de pedidos de Anotação de
1049. Cursos de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com vistas a
certificar-se sobre a regularidade da oferta dos mesmos e atendimento ao disposto no
Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de educação (CFE), da Lei nº 7.410/85 e demais
normativos legais anteriormente citados, especialmente aqueles normativos que regem a
oferta de cursos na Modalidade à Distância, exara parecer como o teor: "...Análise:
Considerando que o profissional apresentou o Certificado de Conclusão e Histórico Escolar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

1060. do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela
1061. instituição de ensino: Universidade Candido Mendes (UCAM), com carga horária total de
1062. 640 horas aulas, no período de 24/06/2013 a 30/04/2019, via EAD; Considerando que o
1063. requerente realizou o curso de pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho
1064. pela Universidade Candido Mendes (UCAM), via EAD, localizada no Rio de Janeiro/RJ,
1065. porém não comprovou a defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de forma
1066. presencial; Considerando que o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, em seu
1067. art. 1º - até 25/05/2017 - e, desde então, a realização de atividades presenciais, tais
1068. como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de
1069. trabalhos de conclusão e curso, as quais deverão ocorrer na sede da Instituição de
1070. Ensino, nos Polos de Educação à Distância ou em Ambiente Profissional; Considerando a
1071. Deliberação nº. 100/2019, da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEST
1072. do CREA/PB pelo indeferimento do pleito;- Considerando que não existe Câmara
1073. Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho no CREA/PB e que este processo
1074. deverá ser homologado pelo plenário do CREA/PB. Fundamentação: Leis Nº 7.410/1985 e
1075. Nº 9.394/1996. Voto: Diante do exposto, somos de parecer pelo indeferimento da
1076. solicitação de Anotação de Cursos e Títulos do Curso de Especialização em Engenharia de
1077. Segurança do Trabalho, pelo Engenheiro Mecânico RODRIGO ALVES BURITI DA COSTA,
1078. registro nº 161232644-7. Este é o nosso parecer para discussão e aprovação do plenário
1079. do Crea/PB. João Pessoa, 09 de setembro de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do
1080. Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional". Após exposição, submete o
1081. parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão,
1082. tendo se manifestado os Conselheiros: Martinho Ramalho de Mélo para registrar que o
1083. profissional não pode responder por erro da Instituição e que o CREA deverá adotar uma
1084. postura mais contundente. O Presidente registra ações do CREA, inclusive em reunião
1085. conjunta com as Instituições de ensino que ofertam curso de Pós Graduação em
1086. Engenharia de Segurança do Trabalho para científicá-las da legislação e dos critérios
1087. estabelecidos. O Conselheiro Julio Saraiva T. Filho diz que o caso em tela se trata de
1088. "EAD" e a instituição é oriunda do Rio de Janeiro, cujas obrigações presenciais não vêm
1089. sendo cumpridas, a exemplo do "TCC". Diz que o assunto já foi inclusive discutido
1090. nacionalmente nas reuniões de Coordenadoria Nacional. Acha interessante a sugestão do
1091. Conselheiro Franklin Pamplona retirar o processo para a análise detalhada. O conselheiro
1092. Paulo Virginio de Sousa, diz. "O CREA somos nós! Não será o CREA que tomará a frente."
1093. A Conselheira M^a Aparecida Rodrigues Estrela registra que tem acompanhado o assunto
1094. nacionalmente, ressaltando que a situação é preocupante. Diz que o Presidente fez uma
1095. importante explanação. Estando o assunto devidamente vencido o Presidente procede
1096. com a votação tendo o parecer sido aprovado com 2 (duas) abstenções. Dando
1097. continuidade o Presidente passa ao item **5.35. Homologação de Processos "ad-**
1098. **referendum"** Plenário em atendimento ao disposto na PL Nº 007/2019 - CREA-PB, de
1099. 06/02/18, a saber: **REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA:** Prot. 1111013/2019 PEDIN -
1100. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, Prot. 1112370/2019 JL ENGENHARIA E
1101. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, Prot. 1112219/2019 PONTE ROTTO SERVIÇOS DE
1102. ENGENHARIA LTDA, Prot. 1110413/2019 LIG & VIRTHUS INCORPORAÇÕES SPE LTDA,
1103. Prot. 1089905/2018 MONGVI ENGENHARIA CONSTRUÇÃO EIRELI, Prot. 1112729/2019
1104. MARCONE INOCÊNCIO DA SILVA EIRELI, Prot. 1112587/2019 PACTO CONSTRUÇÕES
1105. EIRELI, Prot. 1113227/2019 COENCIO SANEAMENTO LTDA, Prot. 1109073/2019
1106. CONCRETA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, Prot. 1112564/2019 PESSSOA SERVIÇOS E
1107. CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA - ME, Prot. 1112974/2019 FRANCISCO CANINDE
1108. SOARES DE SOUSA, Prot. 1109734/2019 CAPITAL ENGENHARIA LTDA EPP, Prot.
1109. 1111859/2019 JH CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, Prot. 1111690/2019
1110. MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, Prot. 1113152/2019
1111. JAU CONSTRUÇÕES LTDA; **INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:** Prot.
1112. 1110416/2019 JOSEL TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, Prot.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

1108. 1109833/2019 HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP, Prot. 1108732/2019
1109. GERAR CONSTRUTORA LTDA – ME, Prot. 1112223/2019 GUIMARÃES & SILVA
1110. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, Prot. 1109211/2019 RIC CONSTRUÇÕES LTDA;
1111. **SOLICITAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL:** Prot. 1097738/2019 MATHEUS DAVID
1112. SILVA DE OLIVEIRA, **ANOTAÇÃO DE CURSO E TÍTULOS:** Prot. 1110254/2019 LACERDA
1113. & GOLDFARB LTDA, Prot. 1099897/2019 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA – UFPB,
1114. Prot. 1112744/2019 DIMAS JOSE ANTÃO DA SILVA, Prot. 1101580/2019 DANIEL JORGE
1115. VANDERLEI DE MORAIS, Prot. 1112233/2019 EDBERTO FARIAS DE NOVAES FILHO, Prot.
1116. 1113058/2019 WANDERSON DE FIGUEIREDO GOUVEIA, Prot. 1110851/2019
1117. CLEIDVALDO LUIZ DE PONTES JUNIOR, Prot. 1107830/2019 WELLINGTON CORDEIRO
1118. OLIVEIRA. **CADASTRO DE INSTITUIÇÃO:** Prot. 1087929/2018 LACERDA & GOLDFARB.
1119. Após exposição os processos foram devidamente homologados pelos presentes. Em
1120. seguida passa ao item **6.0. INTERESSES GERAIS**. 6.1. 76ª SOEA – Semana Oficial da
1121. Engenharia e da Agronomia e 10º CNP – Congresso Nacional de Profissionais a serem
1122. realizados na cidade Palmas no período de 16 a 23/09/19. Registra que todos os
1123. procedimentos operacionais foram adotados pelo CREA-PB visando o bom andamento da
1124. organização quanto à participação dos Conselheiros, Presidentes de Entidade de Classe,
1125. Inspectores e servidores convidados. Informa que todos os bilhetes foram emitidos pelo
1126. CONFEA, assim como a concessão de diárias para o período que se encontra em
1127. processamento. Deseja a todos o bom e caloroso evento, tendo em vista as condições
1128. climáticas da cidade. Alerta para que todos fiquem atentos a assinatura da lista de
1129. presente por ocasião do evento, assim como, na prestação de contas dos cartões de
1130. embarque referente aos deslocamentos. Em seguida faculta a palavra, não havendo
1131. manifestação, agradece a todos e declara encerrada a presente Sessão Plenária. Para
1132. constar, eu, Sonia Rodrigues Pessoa, Assistente da Mesa do Plenário, lavrei a presente
1133. Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em todas as páginas e ao final assinada
pelo Presidente Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão e pela Eng. Amb. Alynne Pontes
Bernardo, 2ª Secretária, para que produza os efeitos legais-----.

Eng. Civ. **Antonio Carlos de Aragão** Eng. Amb. **Alynne Pontes Bernardo**
Presidente CREA-PB 1ª Secretária